



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade
Secretaria de Acompanhamento Econômico

PARECER SEI Nº 12280/2022/ME

Assunto: Manifestação na Consulta Pública do Ministério de Minas e Energia - MME, nº 137, de 03 de outubro de 2022, que tem por objeto "...coletar contribuições à minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão."

Acesso: Público

Processo SEI nº: 10099.100554/2022-31

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

- Trata-se de manifestação acerca da Consulta Pública nº 137 de 03 de outubro de 2022, do Ministério de Minas Energia – MME, que tem por objeto "...coletar contribuições à minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão."
- A proposta da Portaria em comento busca expandir a possibilidade de acesso ao mercado livre de energia elétrica para uma nova categoria de consumidores, conforme permitido pelo disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, expandindo-o para os consumidores ligados à rede de baixa tensão. Ressalte-se que atualmente já se encontra em curso um processo de expansão do mercado livre, consoante ao previsto na Portaria MME nº 514/2018, com as modificações introduzidas pela Portaria MME nº 465/2019 e ao previsto na Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022. Tal processo teve como passo mais recente a expansão da abertura para todo o mercado de alta tensão (Grupo A), medida que foi objeto da Consulta Pública MME nº 131/2022, a qual teve contribuição desta Seae por meio do Ofício SEI nº 231976/2022/ME, de 24 de agosto de 2022. Ressalte-se que que, além de fundamentar contribuição da Seae na atual Consulta Pública, este Parecer também complementa e reforça a referida contribuição da Seae na Consulta MME nº 131/2022, já que muitas das questões são as mesmas.
- A conclusão do Parecer é que a medida em si de ampliação do mercado livre é positiva, pois permite trazer a concorrência no fornecimento de energia para um maior segmento, com os usuais ganhos esperados de eficiência. No entanto, pondera-se que a mesma deve ser acompanhada de cuidados de forma a não agravar atuais distorções existentes entre os mercados livre e cativo que prejudicam a eficiência e que são abordadas no PL 414/2021. Preocupa ainda que, em caso de não aprovação das medidas legais necessárias, que a abertura pode não só agravar as atuais distorções entre os mercados livre e cativo, ao menos até 2028, como ainda incorrer em elevados custos aos consumidores em ambos os mercados na forma de uma forte elevação da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, em função de uma desnecessária ampliação do valor dos subsídios a fontes incentivadas. Assim, sugere-se que no próprio texto da Portaria sua entrada em vigor seja condicionada à resolução de tais problemas.
- Trata-se de manifestação em conformidade com as atribuições da Secretaria relativas à promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica constantes na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e no Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2 ANÁLISE

- O setor elétrico é uma indústria de rede e que possui, portanto, segmentos potencialmente competitivos e segmentos de monopólio natural relacionados verticalmente. Enquanto os segmentos de transmissão e distribuição têm características de monopólio natural, os segmentos de geração e comercialização são potencialmente competitivos. Ocorre que atualmente o mercado de energia elétrica é dividido do ponto de vista dos consumidores entre duas partes distintas: (i) o Ambiente de Contratação Regulado – ACR; e (ii) o Ambiente de Contratação Livre – ACL.
- O ACR, também conhecido como "mercado cativo", conta com um regime de prestação exclusiva da comercialização de energia elétrica de forma simultânea à prestação do serviço de distribuição pelas empresas distribuidoras concessionárias ou permissionárias reguladas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Além disso, o ACR conta com condições restritivas para a contratação da geração de energia elétrica pelas distribuidoras com diretrizes estabelecidas pelo Poder Concedente (a União) e leilões realizados pela Aneel.
- Já o ACL, também conhecido como "mercado livre" (abrangendo as categorias de consumidores especiais e livres) é um ambiente no qual os participantes habilitados têm a possibilidade de escolha do agente de comercialização que lhes atenderá ou ainda a possibilidade de negociação direta entre consumidores e geradores. Tal mercado funciona sob a égide da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, ambiente de contratação que exerce diversas funções no mercado livre. Além disso, ao contrário do ACR, os contratos de contratação de geração de energia possuem alta flexibilidade na sua forma, permitindo grande diversidade de prazos, condições e demais características.
- Um ponto a ressaltar é que os custos relativos aos serviços regulados de transmissão, que são um monopólio natural, são incluídos por meio de regramento específico que faz com que sejam computados como parte do custo da energia (geração). Este regramento trazia diferenças importantes entre o funcionamento do custo de transmissão quando considerado para o para o ACR e ACL, mas tal discussão foge ao escopo da presente Nota e tem sido objeto de discussão principalmente na regulamentação infralegal da ANEEL, na qual a SEAE tem participado por meio de contribuições nas Consultas Públicas daquela agência reguladora^[1]. Inclusive tal assunto foi objeto de recente normatização da ANEEL^[2] que buscou uniformizar tais custos de transmissão do segmento geração.
- Quanto à proposta da Portaria em comento, esta busca expandir o acesso ao ACL, expandindo-o para todos os consumidores da baixa tensão, bem como prevê que os novos consumidores abarcados pela medida deverão ser representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE (grifos nossos):

MINUTA DE PORTARIA Nº /GM/MME DE DE DE 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA (...) resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º **A partir de 1º de janeiro de 2026**, os consumidores atendidos **em baixa tensão, à exceção daqueles integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural**, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º **A partir de 1º de janeiro de 2028**, os consumidores atendidos **em baixa tensão integrantes da Classe Residencial e da Classe Rural** poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º Os consumidores de que tratam os §§ 1º e 2º, no exercício da opção de que tratam os arts.15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

10. Além disso, a minuta de Portaria trata de mais quatro temas: (i) supridor de última instância; (ii) agregação de medição; (iii) disponibilização de produto padrão; e (iv) campanhas de informação e conscientização ao consumidor. Tendo em vista que não foram constatados problemas concorrenciais ou de onerosidade regulatória em tais tópicos e, com exceção do item "(iv)", os mesmos serão objeto de regulamentação posterior pela Aneel, com provável Consulta Pública, não serão analisados neste Parecer, que se concentrará nas questões envolvendo a ampliação do mercado livre.

11. Quanto à ampliação dos consumidores aptos a migrarem ao mercado livre, ressalte-se que atualmente já se encontra em curso um processo de expansão deste mercado, consoante ao previsto na Portaria nº 514/2018, com as modificações introduzidas pela Portaria nº 465/2019 e ao previsto na Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022 (grifos nossos nas datas do cronograma da abertura):

PORTARIA Nº 514, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Art. 1º Regularizar o disposto no art. 15, § 3º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores.

§ 1º A partir de 1º de julho de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 2.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2021, os consumidores com carga igual ou superior a 1.500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2022, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2023, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional. *(Incluído pela Portaria MME nº 465, de 12 de dezembro de 2019)*

(...)

PORTARIA NORMATIVA Nº 50/GM/MME, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA (...) resolve:

Art. 1º Definir o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2024, os consumidores classificados como Grupo A, nos termos da regulamentação vigente, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional.

§ 2º Os consumidores de que trata o § 1º com carga individual inferior a 500kW, no exercício da opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, serão representados por agente varejista perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE

12. Assim, a proposta sob análise representa uma continuidade do atual processo de ampliação dos consumidores elegíveis a migrar ao mercado livre, utilizando a permissão constante do § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para abarcar todos os consumidores, ao incluir agora a baixa tensão em duas etapas: (a) todos os consumidores de baixa tensão exceto residencial e rural a partir de 01/01/2026; e (b) consumidores rurais e residenciais a partir de 01/01/2028. Segundo projeção da CCEE^[3] tal universo de consumidores de baixa tensão representa aproximadamente 53,3% (dado de 2021) de todo o consumo de energia elétrica do País no Sistema Interligado Nacional - SIN.

13. Preliminarmente, cabe uma breve análise quanto à parte da proposta que obriga os novos consumidores elegíveis a serem representados por agente varejista na CCEE. Tal proposta é a mesma que consta da Portaria Normativa Nº 50/GM/MME/2022 para os consumidores de alta tensão com consumo abaixo de 500 kW que tem possibilidade de migração prevista a partir de 01/01/24. Conforme apontado em Nota Técnica da Assessoria Econômica Especial do MME juntada à Consulta Pública MME nº 131/2022^[4]:

4.80. Por fim, entende-se que a proposta de segregação entre atacado e varejo sugerida pela CCEE e constante inclusive do PL nº 414/2021 é positiva, na medida em que a "representação individualizada de unidades consumidoras de pequeno porte na CCEE é desnecessária, podendo resultarem volume de dados que demandará altos custos de migração, manutenção e infraestruturas de processamento e de comunicação. Caso tais questões não sejam devidamente tratadas, poderão se configurar barreiras à opção de migração dos consumidores para o ACL." Ademais, "consumidores de maior porte costumam ter melhores condições de lidar com os riscos, as responsabilidades e as operações de mercado atacadista por meio de equipes internas e/ou terceirizadas, assumindo para si os custos de transação envolvidos nessas atividades. Para consumidores de menor porte, por sua vez, os custos de transação no mercado atacadista podem resultar proibitivos, de modo que a contratação de um comercializador varejista se torne mais atrativo."

14. Tendo em vista os problemas operacionais apontados pelo MME e CCEE que já se aplicavam no caso da alta tensão, certamente tais problemas seriam ainda maiores no caso da baixa tensão, que conta com um universo de consumidores muito maior em número (aproximadamente 85 milhões de unidades consumidoras segundo estimativa da CCEE^[5]). Assim, por cautela parece razoável adotar o caminho proposto, até porque a grande maioria de consumidores que são os abarcados pela medida certamente não teria interesse em atuar diretamente na CCEE. Se este requisito se mostrar demasiadamente restritivo pode ser flexibilizado em um momento posterior, possivelmente apenas para o segmento comercial. No entanto, deve-se ter apenas cuidado para que a regulação do agente varejista não implique em relevante barreira à entrada, em termos de requisitos regulatórios, tais como capital mínimo e capacidade técnica, mas entende-se que tal tipo de discussão será objeto de Consulta Pública posterior da Aneel sobre a matéria.

15. Quanto à expansão do mercado livre proposta agora pelo MME, essa em si é bastante positiva, pois permite introduzir a concorrência na comercialização para um novo grupo de consumidores, bem como dinamiza a concorrência na geração. O efeito esperado da maior concorrência é uma elevação da eficiência, com redução do preço da energia e possibilidade de acesso a uma maior variedade de produtos com maior qualidade.

16. Hoje o mercado cativo representa a aquisição em regime de monopólio do serviço de comercialização, que é um serviço potencialmente competitivo. Isso prejudica não só a concorrência nesse segmento de comercialização, mas da própria geração, até porque a contratação de energia no ACR se dá em condições regulatórias mais restritas e com menor concorrência. Assim, a ampliação do acesso ao mercado livre é amplamente favorável de um ponto de vista concorrencial. Atualmente o ACR termina por representar diversas das restrições que o checklist da concorrência OCDE^[6] lista como prejudiciais à concorrência:

• **1º efeito – limitação no número ou variedade de fornecedores, provável no caso da política proposta:**

- i. Conceder direitos exclusivos a um único fornecedor de bens ou de serviços;
- ii. (...)
- iii. Limitar a alguns tipos de fornecedores a capacidade para a prestação de bens ou serviços;

(...)

• **4º efeito – Limitação das opções dos clientes e da informação disponível, provável no caso da política proposta:**

- i. Limitar a capacidade dos consumidores para escolherem o fornecedor;

17. Ocorre que tal processo de abertura também acarreta um conjunto de preocupações que se relacionam a distorções que hoje afetam o mercado cativo e que não afetam o mercado livre. Como aos consumidores de baixa tensão não será possível migrar para o mercado livre por muitos anos (2026 e 2028) ou ainda não consigam ser atendidos nesse mercado por serem subsidiados (caso da baixa renda) ou por não haver interesse em nenhum comercializador em atendê-los por representarem elevado risco de inadimplência (“negativados”), preocupa que a expansão proposta possa agravar tais distorções, beneficiando os consumidores que migrarem em detrimento dos consumidores que permanecerão no mercado cativo. Uma outra preocupação, até mais grave, é que a ampliação da abertura para a baixa tensão, ao menos sem a ocorrência de uma alteração legal prévia, promova uma forte elevação dos subsídios das fontes incentivadas custeados pela Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, algo que será abordado mais à frente.

18. Quanto à questão das distorções entre o mercado cativo e o mercado livre, no entendimento desta Seae devem ser tomados cuidados a fim de que a abertura já em curso e a ampliação proposta não apresentem risco de ampliação destas distorções. Nesse sentido, ressalte-se que tal tipo de preocupação é central ao PL nº 414/2021, que apresenta diversas medidas para reduzir as distorções entre o mercado livre e regulado a fim de promover uma abertura equilibrada.

19. De forma objetiva, parece importante evitar que ocorra elevação de preços do mercado cativo, em particular até que possa ocorrer a possibilidade de migração dos consumidores residenciais em 2028. É necessário evitar esse aumento de preços, seja de forma direta, em virtude dos contratos legados de energia cara e eventual sobrecontratação, seja de forma indireta, por incremento da atual distorção na aquisição de energia nova, aspectos que serão abordados a seguir. Nesse sentido, cabe inclusive apontar que existe previsão legal de que a escolha de migração de consumidores do mercado cativo para o mercado livre não pode representar elevação de tarifa para os primeiros (grifos nossos):

• **Lei nº 9.074/1995:**

Seção III

Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores

Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

(...)

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

§ 4º Os consumidores que não tiverem cláusulas de tempo determinado em seus contratos de fornecimento só poderão exercer a opção de que trata este artigo de acordo com prazos, formas e condições fixados em regulamentação específica, sendo que nenhum prazo poderá exceder a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de manifestação formal à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição que os atenda. [\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 5º O exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

20. Atualmente o mercado cativo apresenta preços em média muitos superiores ao mercado livre. Se é razoável que uma parte do diferencial se deve a maior eficiência em virtude da concorrência e condições de contratação distintas (por exemplo, boa parte do mercado livre contrata no curto prazo, se sujeitando a risco de substancial elevação súbita de preços), uma parte da diferença se deve a imputação de custos, explícitos e implícitos, ao mercado cativo que não se aplicam ao mercado livre. Assim, existem duas questões para lidar com tais custos ao permitir uma maior migração para o mercado livre: (a) como evitar e lidar de forma equânime com contratos legados do ACR na qual ocorreu tal imputação de custos; e (b) que não sejam imputados novos custos, explícitos ou implícitos, ao ACR que não são imputados ao ACL.

21. Quanto ao item “a”, referente aos contratos legados do ACR, estes em tese têm tratamento mais objetivo, já que terminam por ser expressos no risco de sobrecontratação, que é a hipótese de que com a migração de consumidores para o mercado livre as distribuidoras se encontrem com contratação de energia excessiva, a qual teriam que vender com prejuízo, já que esta energia é mais cara e não seria possível desfazer tais contratos sem incorrer em pesadas multas contratuais. Assim, caso a migração do ACR para o ACL fosse tal que não ocorresse nenhuma sobrecontratação, os consumidores do mercado cativo não teriam nenhuma piora de sua atual situação no que tange ao custo que hoje já lhes é imputado, sendo que os consumidores que migrassem seriam beneficiados pelos menores preços do mercado livre. Em outras palavras, seria melhorada a situação de uma maior parcela dos consumidores sem piorar os restantes (uma melhoria de Pareto).

22. Ocorre que se ocorrer sobrecontratação e tais custos forem custeados ao todo ou em parte pelos consumidores cativos remanescentes, seja de forma direta ou indireta, ocorre uma transferência de renda desses consumidores para os consumidores que migrarem para o mercado livre. Tendo em vista que os consumidores do mercado livre capturam todos os benefícios desse mercado, se estes não arcam com os custos de expansão do mercado, ocorre também uma distorção no cálculo de custo-benefício de cada consumidor que migra, o que diminui a eficiência. Também ocorre perda de eficiência na medida que ocorre um maior ou menor consumo de energia a partir de um preço que não expressa adequadamente a escassez da energia elétrica.

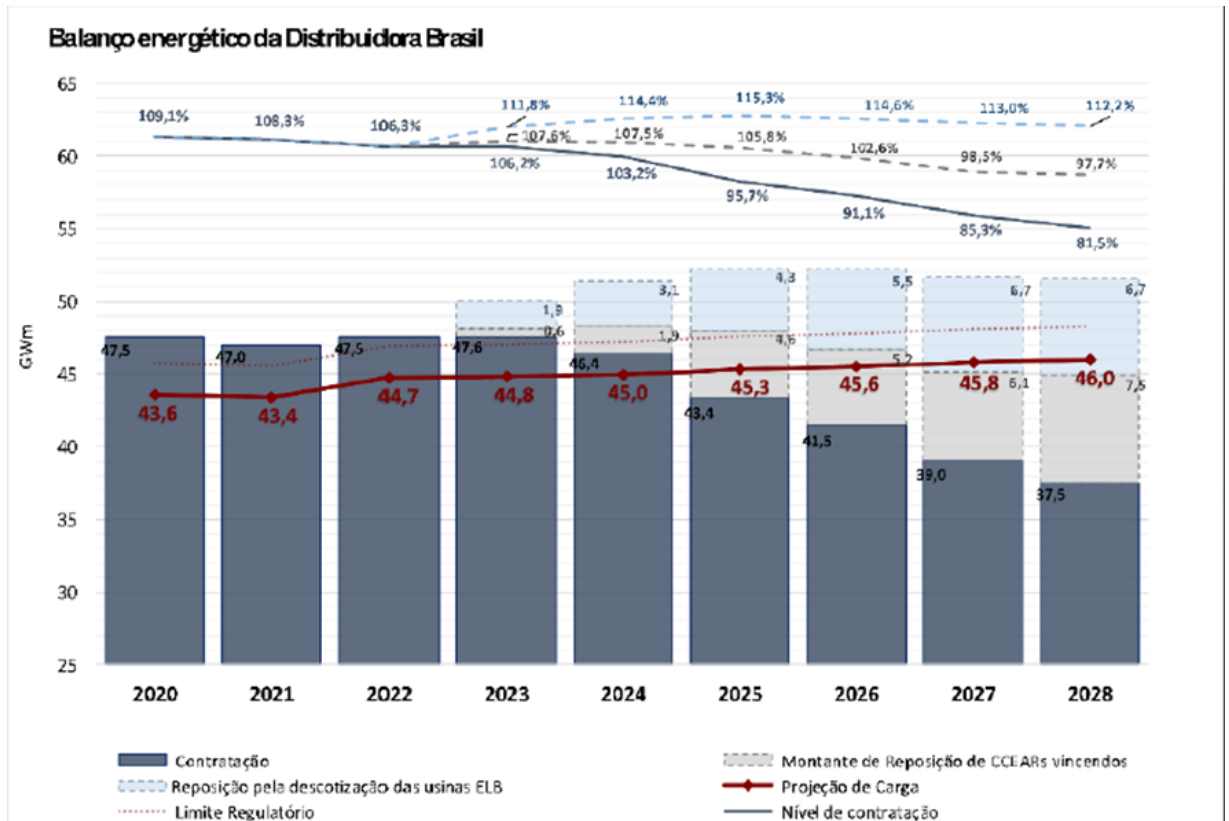
23. Um outro ponto a destacar é que é uma das vantagens de já prever o cronograma da abertura agora seria evitar que ocorra elevação da sobrecontratação futura na medida que as distribuidoras já poderiam projetar sua demanda prevendo a migração para o mercado livre e não assinar novos contratos de fornecimento de energia (também evitando subcontratação futura). O momento atual também seria particularmente propício em vista de estar previsto um possível elevado incremento da oferta de energia no mercado livre na medida que ocorre a descotização das usinas da Eletrobras a partir da desestatização da empresa concluída este ano.

24. O MME destaca tais pontos em Nota disponibilizada nos documentos atinentes à Consulta Pública em análise, apresentando gráfico com dados das descotizações da Eletrobras (em azul claro)^[7]:

4.20. Assim, conforme pode ser visto no Gráfico 1, a descotização das usinas da Eletrobras abre uma janela de oportunidade para a abertura do mercado, bem como a descontração dos primeiros Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs firmados pelas distribuidoras.

4.21. Entretanto, dadas as incertezas dos cenários avaliados e considerando a necessidade de ajustes regulatórios para possibilitar a abertura, é prudente estabelecer um cronograma de abertura gradual. Por outro lado, não é adequado considerar uma transição muito lenta que poderia acarretar em aumento dos legados, o que também não é desejável.

Gráfico 1 - Balanço contratual do ACR



25. De fato, o momento parece propício para a ampliação do mercado livre, mas tal ponto deve ser sopesado com uma avaliação quanto à necessidade ou não de alterações legais para que ocorra uma liberalização equilibrada. Registre-se que o PL 414/2021 apresenta um conjunto de medidas que visam lidar com a sobrecontratação de duas formas: (a) reduzindo a possibilidade que esta ocorra; (b) com a criação de um encargo a ser custeado por todos os consumidores, seja do ACR como do ACL. Nesse sentido, cumpre registrar que a solução do PL 414/2021 já não é ideal desse ponto de vista, pois pretende que uma eventual sobrecontratação seja custeada por todos os consumidores e não apenas pelos consumidores que se beneficiarão da mudança ao migrarem, como será argumentado a seguir.

26. Se atualmente já existe uma distorção no preço do ACL em detrimento do livre, no sentido em que os benefícios do mercado livre são integralmente capturados apenas pelos seus consumidores, enquanto certos custos, explícitos ou implícitos, são suportados apenas pelo ACR, não faz sentido que o custo da sobrecontratação seja arcado em qualquer medida pelos consumidores cativos remanescentes, o que termina por representar uma transferência de renda. Além disso, tal quadro gera ineficiências, ao distorcer tanto os preços do mercado livre quanto no mercado cativo, levando a uma ineficiência tanto na escolha de migração, quanto na quantidade de energia elétrica consumida. Distorção esta que é agravada pelos subsídios a certas fontes renováveis que são custeados por todos os consumidores e que são sobrerepresentadas no mercado livre em comparação ao mercado cativo.

27. Ressalte-se que tal tipo de preocupação já foi apontado ao MME por meio da contribuição desta Seae à Consulta Pública nº 131/2022 (que tratava de ampliação dos elegíveis ao mercado livre para toda a alta tensão), em que a foi apontado que^[8]:

2. A proposta de ampliação da abertura de mercado para abarcar toda a alta tensão é positiva, pois permite introduzir a concorrência na comercialização para um novo grupo de consumidores, bem como dinamiza a concorrência na geração, segmentos potencialmente competitivos do setor elétrico. O efeito esperado da maior concorrência é uma elevação da eficiência, com redução do preço da energia e possibilidade de acesso a uma maior variedade de produtos com maior qualidade.

3. Ocorre que atualmente existem distorções entre o mercado cativo e o mercado livre, em vista da assimetria regulatória na contratação de energia nova e de contratos legados, que explicam ao menos parte do diferencial de preços observado. No entendimento da SEAE é importante assegurar que a medida não agrave tais distorções, seja indiretamente na contratação de energia nova, seja diretamente em caso de eventual sobrecontratação de energia antiga. Tais distorções resultam em redução de eficiência, pois distorcem o cálculo da escolha entre o mercado livre e cativo pelo consumidor, bem como a escolha da quantidade consumida de energia elétrica, e são questões endereçadas no PL 414/2021.

4. Assim, sugere-se que a entrada em vigor da ampliação do mercado livre seja condicionado a que: (i) não ocorra elevação tarifária do mercado cativo em decorrência da medida, seja por efeitos diretos ocorridos (sobrecontratação) ou indiretos estimados; ou (ii) sejam adotadas medidas complementares legais ou infralegais que evitem tal elevação tarifária. Tal condicionante inclusive está em linha com o disposto no art. 15,

§ 5o, da Lei nº9.074/1995. Para tanto, sugere-se que seja apresentada memória de cálculo indicando o efeito de medidas compensatórias adotadas, caso seja de fato prevista elevação de tarifa. Sugere-se também avaliar a possibilidade de utilização de medidas de cunho infralegal e/ou legal que compensem eventual previsão de elevação tarifária por meio da redução de encargos, tais como redução da CDE.

28. Assim, entende-se que o valor do encargo deveria ser inteiramente custeado pelos consumidores que migrarem para o mercado livre. Obviamente se a sobrecontratação for muito reduzida, o problema é secundário, o que seria o caso ideal. Resta saber se medidas eficazes em reduzir a possibilidade de sobrecontratação necessitariam de alteração legal bem como se um encargo de tal tipo pode ser criado por ato infralegal (o que talvez seja possível, já que no caso de ser custeado por quem migra este daria o seu “de acordo” ao encargo como condição de migração).

29. No que tange a minuta de Portaria em análise, ressalte-se que o cronograma proposto buscou justamente minimizar a ocorrência de sobrecontratação, porém sem eliminá-la, a partir de estimativa realizada pela Câmara de Comercialização – CCEE por ocasião da Consulta Pública nº 131/2022 (ampliação da abertura para toda a alta tensão) de como ocorrerá a migração (grifos nossos)^[9]:

Conforme ilustrado no gráfico acima, as datas consideradas de abertura permitiriam a contínua migração dos consumidores, sem que ocorra a exaustão de determinada faixa de consumo, mantendo a tendência estimada de migração. Considerando que a variável de decisão do formador de políticas é possibilitar as migrações por faixa em determinada data (o cronograma de abertura do mercado) e que a decisão de efetivamente migrar pertence aos consumidores, tal cronograma pode resultar em sobrecontratações (a partir de janeiro de 2024, caso migrações efetivas ocorram de forma substancialmente mais rápida do que a observada nos últimos anos) ou subcontratações (a partir de janeiro de 2026, caso as migrações efetivas ocorram mais lentamente, conforme a inércia histórica verificada). Diante destes pontos, julga-se que tal cronograma represente uma abertura equilibrada e que permita a adequação gradativa do balanço energético do ACR por meio dos mecanismos de médio e curto prazos, com a previsibilidade para contratação racional de novos legados e a minimização das sub e sobrecontratações.

30. Conforme apontado acima, se trata de uma estimativa sujeita a risco de não cumprimento, em particular sem medidas que reduzam a probabilidade de sobrecontratação tais como as presentes no PL 414/2021 (por exemplo, facilitar a permuta de contratos) restando saber o que ocorre se houver sobrecontratação no caso concreto. Lembre-se que a sobrecontratação ocorre distribuidora a distribuidora, sendo as estimativas da CCEE uma consolidação de uma hipotética “Distribuidora Brasil”, o que tende a tornar a estimativa mais incerta, já que o percentual de migração pode apresentar grande variedade a depender da localidade e da tarifa da respectiva distribuidora.

31. O ponto é ressaltar mais uma vez, conforme apontado acima, que o §6º do art. 15 da Lei 9.504/1995 é bastante explícito no sentido que tal migração de consumidores para o mercado livre não pode significar elevação tarifária para os consumidores remanescentes, o que seria resolvido pela proposta apresentada acima de que o custeio de eventual sobrecontratação coubesse aos consumidores que optarem pela migração ao mercado livre. Assim, de forma semelhante à contribuição desta Seae na Consulta Pública MME nº 131/2022, entende-se que seria desejável que o MME se manifestasse quanto aos seguintes pontos: (a) se cabem medidas adicionais para redução da probabilidade de sobrecontratação ou redução de seu custo e se estas necessitam ou não de alteração legal; e (b) o que ocorrerá em caso de sobrecontratação decorrente da medida.

32. Em relação às questões acima cumpre trazer mais alguns apontamentos da supracitada carta da CCEE que sugeriu o cronograma de abertura proposta pelo MME, sendo o grupo A o mercado de alta tensão e o mercado B o grupo de baixa tensão (grifos nossos)^[10]:

Com base nas premissas adotadas e nas análises realizadas, sobretudo no Capítulo 5, propõe-se o seguinte cronograma de abertura de mercado:

Tabela 5 – Proposta de cronograma de abertura do mercado.

Abertura do mercado	Data
Grupo A abaixo de 500 kW	Jan/2024
Grupo B não residencial e não rural	Jan/2026
Grupo B residencial e rural	A partir de Jan/2028

Ressalta-se que foi considerado que a abertura do Grupo B estará condicionada às alterações legais necessárias, conforme dispositivos recentemente incluídos nos PL 1917/15 e PL 414/21, para afastar a elevação do encargo da CDE por efeito dos descontos nas tarifas de uso de sistemas.

Os motivos da proposição deste cronograma são os seguintes:

- i. possibilitar migrações contínuas e gradativas;
- ii. possibilitar previsibilidade e uma gestão do portfólio das distribuidoras com relativa previsibilidade para contratação racional de novos legados e a minimização das sub e sobrecontratações (ilustrado pelo gráfico da Figura 10);
- iii. os possíveis custos médios de sobrecontratação seriam inferiores a R\$ 2,95 / MWh (consideração do PL 414/2021);**
- iv. em função do agravamento da subcontratação a partir de janeiro de 2028 (ilustrado pelo gráfico da Figura 10), poderia ser iniciada a liberalização gradativa do “Grupo B residencial e rural” como forma de acentuar a tendência de migrações e, portanto, atenuar as subcontratações; e
- v. uma transição mais lenta para o mercado aberto levaria a novos legados, além de mais tempo de vigência e profundidade do conhecido problema em que o lado “io” das distribuidoras suporta deficiências financeiras do seu lado “comercializador regulado”.

33. Preliminarmente, destaque-se o comentário da CCEE de que o cronograma proposto está condicionado a alterações legais para que não ocorra elevação da CDE. Tal tema será tratado adiante.

34. Já quanto à questão dos custos que foram atribuídos ao ACR e não ao ACL, é possível dividi-los em: (i) o que pode ser caracterizado por um subsídio cruzado implícito do mercado regulado ao livre no que tange a confiabilidade e adequabilidade do Sistema Interligado Nacional – SIN; (ii) obrigação de contratação do ACR de toda sua demanda projetada em contratos de longo prazo, o que viabilizou a expansão da geração; e (iii) outros custos imputados ao mercado cativo, tal como o custeio de políticas públicas.

35. Quanto ao subsídio cruzado implícito, este decorre do que pode ser caracterizada como uma externalidade negativa nos preços do mercado livre agravada pelos subsídios que são dadas às fontes incentivadas. O que ocorre é que a energia adquirida no mercado livre se concentra em energia mais barata, mas que tem peculiaridades que são prejudiciais à confiabilidade e outras características técnicas necessárias ao bom funcionamento do Sistema Interligado Nacional – SIN, o que pode ser caracterizado como uma externalidade negativa ao preço de tais fontes. Isso ocorre, por exemplo, em decorrência da intermitência das fontes eólica e solar fotovoltaica. Ressalte-se que esta externalidade negativa não internalizada nos preços do mercado livre é exacerbada pela subvenção dada a fontes incentivadas e que é custeada por todos os consumidores via parcela da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Inclusive a CDE tem apresentado grande elevação recente, sendo o subsídio a fontes renováveis uma das principais causas dessa elevação como será apontado mais à frente.

36. Tal externalidade só não causa problemas à confiabilidade e demais características técnicas desejáveis do SIN porque o mercado cativo tem obrigação de contratação de energia mais cara que cumpre esse papel, terminando por subsidiar a externalidade de forma implícita. Nesse sentido, cabe destacar o apontamento do MME na Nota Técnica disponibilizada para a Consulta Pública nº 131/2022 ao citar o caso das termelétricas (grifos nossos)^[11]:

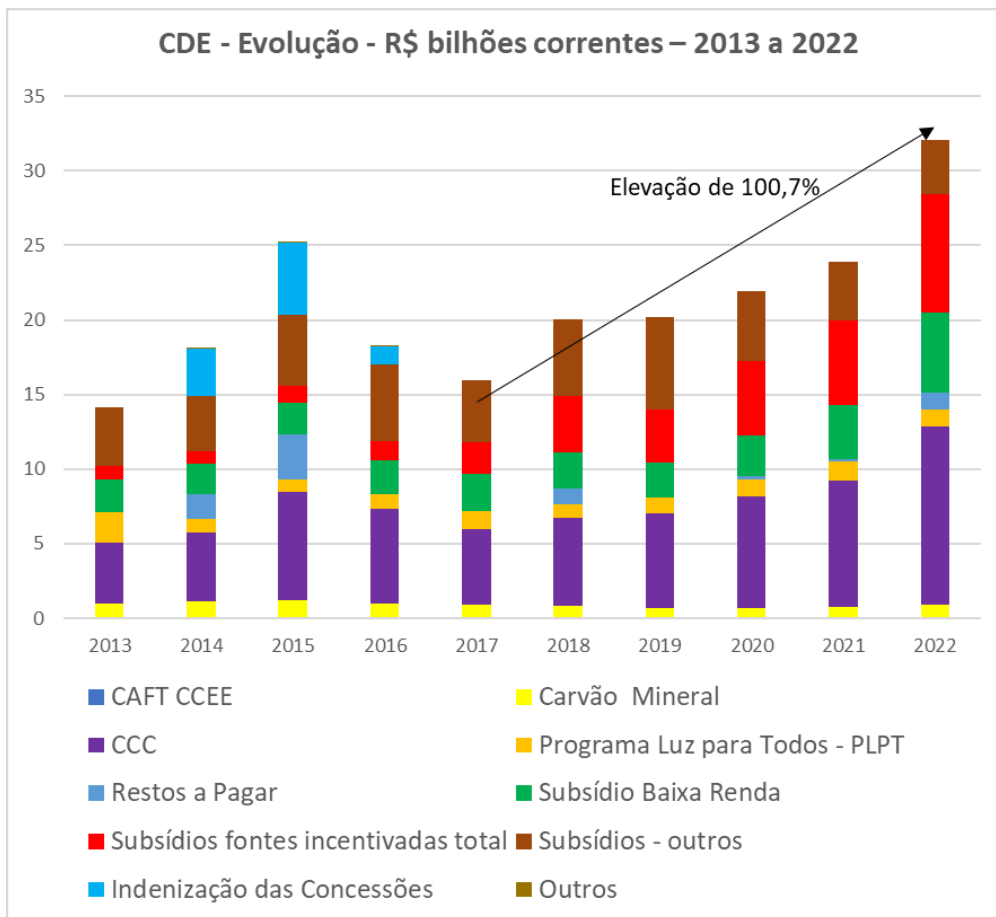
4.26. A contratação de reserva de capacidade de que trata a Lei nº 14.120/2021 permite ainda uma melhor alocação dos custos da confiabilidade do sistema a todos os consumidores, tanto do ACR quanto do ACL. O modelo atual apresenta uma distorção nesse sentido, já que as usinas termelétricas são contratadas pelas distribuidoras e pagas apenas pelos consumidores regulados.

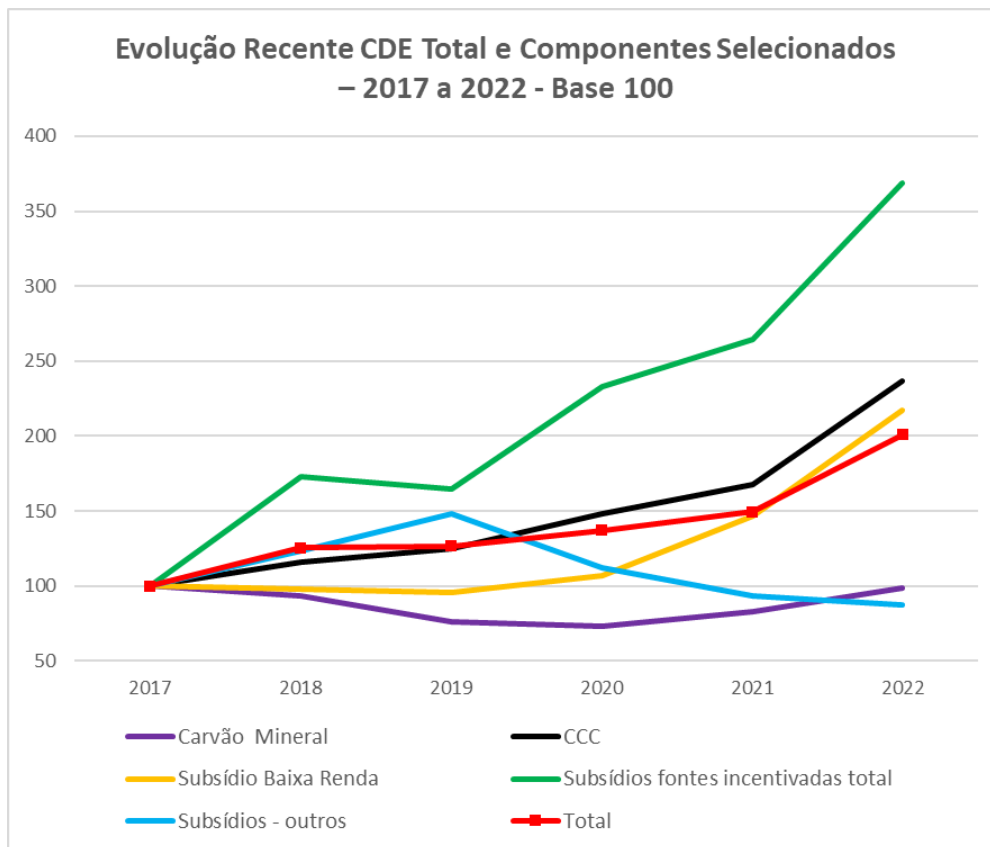
37. Fica apenas a dúvida se a contratação de reserva de capacidade com respaldo na Lei nº 14.120/2021 é suficiente para eliminar tal distorção na contratação de energia nova ou são necessárias medidas adicionais no âmbito legal. Ressalte-se que o PL nº 414/2021 lida com esta questão de subsídio cruzado implícito também por meio de outros mecanismos, tal como na contratação de lastro. Neste último caso haveria uma separação entre o custo da energia em si e o lastro, que representaria os custos decorrentes da confiabilidade e adequabilidade sistêmica da fonte de geração, os quais seriam custeados por todos os consumidores, seja do ACR, seja do ACL. Esta separação de custo da energia e lastro evitaria o agravamento do atual subsídio cruzado implícito decorrente de uma ampliação do mercado livre com as mesmas características em termos de fonte de energia contratada e consequente diminuição relativa do mercado cativo.

38. Também existem outras medidas no PL 414/2021 que visam evitar que o ACR tenha custos adicionais decorrentes de sua obrigação de contratação de toda a demanda de energia prevista em contratos de longo prazo, o que na prática tem viabilizado a expansão da geração, mas constitui uma assimetria regulatória que pode significar a contratação de energia a maiores preços, bem como outras obrigações que são imputadas apenas ao mercado cativo. Em outras palavras, o PL 414/2021 busca reduzir a assimetria regulatória entre contratação de energia no ACL e ACR a fim de tornar a contratação do mercado cativo mais próxima ao que ocorre no mercado livre, reduzindo eventual diferença de preços que ocorra pela maior regulação das condições de contratação do mercado cativo, que levaram a contratação de fontes mais caras no passado, mas que representam contribuição sistêmica ao SIN.

39. Por fim, cumpre apontar aquele que é o aspecto mais preocupante da proposta, que é a possibilidade de uma forte elevação nos custos da subvenção às fontes incentivadas pela CDE. O que ocorre é que hoje uma das principais formas de subvenção a fontes de geração incentivadas é o subsídio aplicável ao fio que leva a energia ao consumidor, seja da rede de transmissão, seja na rede de distribuição. O problema é que os custos do fio por MWh da rede de baixa tensão são muito mais elevados que os da rede baixa tensão. Como o subsídio se dá partir do custo do fio, o valor da subvenção passa a ser bem maior por MWh quando utilizada por consumidor de baixa tensão.

40. É importante destacar que a CDE, que é custeada tanto pelos consumidores do ACR como do ACL, tem experimentado forte elevação nos últimos, como pode ser observado nos gráficos abaixo:





Fonte: Elaboração própria com dados da ANEEL

41. Como pode ser observado nos gráficos acima, muito dessa elevação recente na CDE tem se concentrado justamente nos subsídios concedidos a fontes incentivadas, as quais têm forte presença no mercado livre. No orçamento de 2022 da CDE estes eram previstos em R\$ 7,92 bilhões conforme apontado no **Gráfico 1** acima. Além disso, apresentaram crescimento de mais de 250% entre 2017 e 2022 conforme apontado no **Gráfico 2**, algo esperado com o grande incremento de fontes incentivadas na matriz energética do SIN. Tal movimento deve continuar nos próximos anos, já que o Plano Decenal de Energia 2031^[12] prevê que ainda haverá muita expansão da capacidade instalada de fontes incentivadas e boa parte dessa oferta adicional ainda contará com subsídios.

42. Nesse contexto, preocupa que, se a minuta de Portaria em epígrafe for publicada anteriormente a alteração legal que impeça ou limite o subsídio sobre o fio para a baixa tensão, seja criada (ou alegada) uma expectativa quanto à manutenção do mesmo, em particular quanto a investimentos em curso. Isso pode levar a uma judicialização da matéria exigindo a manutenção dos subsídios para usinas que aleguem que tenham realizado investimentos sob esta premissa. Outra possibilidade, talvez mais provável, é que mesmo não prosperando eventual demanda judicial nesse sentido, ocorra forte pressão no Congresso Nacional para que o subsídio para a baixa tensão seja mantido utilizando esta argumentação de que investimentos foram realizados sob tal premissa a partir da publicação da Portaria com o cronograma de abertura da baixa tensão.

43. Ressalte-se que somente em 2021, após a edição da Lei nº 14.120/2021, conversão da Medida Provisória nº 998, de 01 de setembro de 2020, foi possível retirar os subsídios a geração com fontes incentivadas e mesmo assim prevendo a possibilidade de que novas usinas de geração que solicitassem a outorga nos 12 meses posteriores ainda contariam com o benefício, podendo ser implementadas as respectivas usinas em um prazo de 48 meses. Desta forma é previsto que as atuais subvenções à CDE, **da ordem de R\$ 8 bilhões em 2022 conforme apresentado acima, tenderão a experimentar forte elevação nos próximos anos mesmo sem a sua aplicação na baixa tensão.**

44. Caso o subsídio à geração de fontes incentivadas se aplique também aos usuários de baixa tensão foi noticiado estudo na mídia especializada estudo conduzido pela Consultoria PSR^[13] que estima que os custos adicionais em subsídios custeados pela CDE **seriam da ordem de R\$ 125 bilhões de 2026 a 2050.** Ressalte-se que tais cálculos foram contestados pela associação das comercializadoras, mas chancelados pela associação das distribuidoras:

Comercializadoras contestam

Segundo a Abraceel (Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia Elétrica), estudos apontam que a abertura do mercado traria benefícios da ordem de R\$ 210 bilhões até 2035. A associação preferiu não comentar o cálculo da PSR, “na medida em que o estudo não apresentou premissas como, por exemplo, o mercado migrante, e o percentual do mercado comprador de incentivadas, dentre outras”.

A Abraceel também frisou que “não defende que o mercado de baixa tensão deve abrir com desconto na TUSD, e está conduzindo estudos sobre o assunto. Portanto, não irá se posicionar sobre o tema até a data limite de 2 de novembro para as contribuições à CP 137”.

Distribuidoras concordam

Já as distribuidoras concordam com os dados da PSR. Segundo o presidente da Abradee (Associação das Distribuidoras de Energia Elétrica), Marcos Madureira, as concessionárias de distribuição apoiam a abertura do mercado, mas sem custos para os consumidores.

De acordo com o executivo, é importante ressaltar três pontos: 1) valores da PSR sobre os descontos da TUSD e TUST de fontes incentivadas estão dentro das estimativas, mas vão depender da velocidade em que o mercado migra; 2) os custos de lastro e de capacidade são contratados pelo mercado regulado e, no momento em que há migração, os custos ficam com quem permanece; 3) a redução do mercado consumidor das distribuidoras gera sobrecontratação.

45. Ressalte-se que a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, em documento disponibilizado por ocasião da Consulta Pública MME nº 141/2022, foi enfática ao afirmar em diversos trechos que o cronograma proposto para a baixa tensão era condicionado às aprovações legais anteriores, em particular para eliminar tal crescimento dos subsídios no fio de fontes incentivadas no caso da baixa tensão, tal como nos trechos abaixo^[14]:

Ressalta-se que foi considerado que a abertura do Grupo B estará condicionada às alterações legais necessárias, conforme dispositivos recentemente incluídos nos PL 1917/15 e PL 414/21, para afastar a elevação do encargo da CDE por efeito dos descontos nas tarifas de uso de

sistemas.

(...)

Ressalta-se que o cronograma proposto é apenas um indicativo de uma possível abertura para o mercado livre, uma vez que há uma série de fatores, elencados a seguir, que podem alterar significativamente as datas ora propostas:

(...)

ii. a abertura do Grupo B tem como pré-requisito as alterações legais necessárias para afastar a elevação significativa do encargo da CDE por efeito dos descontos na TUSD;

46. Em particular cumpre apontar que no mesmo documento a CCEE afirma que os subsídios, lembre-se já **orçados em 2022 em aproximadamente R\$ 8 bilhões, irão no mínimo dobrar** com o acréscimo da baixa tensão ao mercado livre caso a legislação não seja alterada (grifos nossos)⁽¹⁵⁾:

¹⁹ Com a abertura de mercado, a tendência é que o desconto na TUSD pela aquisição de energia incentivada seja canalizada para os consumidores que possuem maior tarifa. Com base na avaliação das TUSD do “Grupo A” e o “Grupo B”, observa-se que a soma das componentes (...) na TUSD do “Grupo B” [é de] mais que o dobro das do “Grupo A”, podendo, em alguns casos, chegar até o triplo. **Desta forma, estima-se que o custo arcado pela CDE dos subsídios tarifários desta natureza seria, no mínimo, dobrado, em função da aquisição de energia incentivada pelo “Grupo B”.**

47. Por outro lado, o MME aponta que a subvenção de incentivadas no fio da baixa tensão, não seria maior que o que já ocorre com o caso dos consumidores que optam pela Micro e Mini Geração Distribuída – MMGD como opção para escapar das elevadas tarifas do mercado cativo:

V – Possíveis impactos na Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, encargos de sobrecontratação e de migração

4.26. Sobre o possível impacto na CDE, em razão da migração de contratos de energia incentivada dos consumidores da alta tensão para os da baixa tensão, o que criaria uma pressão na CDE, tendo em vista que as tarifas de uso dos consumidores da baixa tensão é maior, entende-se que a proposta de abertura do mercado resultará em menor impacto do que aquele já provocado pela MMGD, uma vez que o consumidor ao migrar para o ACL permanece com parte dos custos da CDE e dos encargos setoriais.

4.27. Destaca-se que o crescimento da MMGD tem demonstrado, cada vez mais, a busca do consumidor por uma alternativa à compra regulada. Conforme dados da ANEEL, hoje mais de 1,2 milhão de unidades consumidoras possuem micro ou mini geração distribuída, com créditos do sistema de compensação utilizados por mais de 1,6 milhão de unidades consumidoras.

48. Não parece que o fato de que já estão previstos subsídios elevados para a MMGD signifique que ainda mais subsídios são aceitáveis no caso de fontes incentivadas para a baixa tensão, não ficando claro se a linha de argumentação do MME seria no sentido de que com a abertura para a baixa tensão se evitam maiores subsídios a geração MMGD. Tendo em vista as cifras envolvidas segundo as estimativas do estudo da PSR e o apontamento da CCEE supracitado e a afirmação de equivalência do MME com as subvenções da MMGD, seria de suma importância que fosse apresentada estimativa avalizada pelo MME acerca do impacto da elevação da subvenção da CDE no caso da baixa tensão para balizar as discussões.

49. Assim, parece uma decisão de elevado risco aprovar o cronograma de abertura proposto para a baixa tensão sem as devidas alterações legais, o que pode representar elevados custos ao consumidor de energia elétrica como um todo, seja no mercado livre, seja no mercado cativo, para uma mesma oferta de energia incentivada. Isto é, seriam concedidos expressivos subsídios adicionais com baixos benefícios, já que estes subsídios não teriam o condão de afetar de forma relevante a oferta de energia incentivada que já seria vendida a preços competitivos sem subsídios adicionais. Lembre-se que ocorreu o fim desses subsídios a fontes renováveis pela supracitada Lei nº 14.120/2021 exatamente porque estes já cumpriram seu propósito há muito tempo, já que a energia dessas fontes tem preço competitivo em relação a outras fontes. Assim seria bastante problemático que com a ampliação da elegibilidade do mercado livre para a baixa tensão ocorresse grande elevação de tais subsídios. Junte-se a isso a possibilidade de não aprovação ou aprovação apenas parcial do PL 414/2021, o que pode agravar os subsídios cruzados entre os mercados e a possibilidade de sobrecontratação, e a abertura de mercado pode representar expressiva elevação de tarifas ao mercado cativo, que só poderá migrar em 2026 e 2028.

50. Em suma, aprovar o cronograma na forma atual sem alterações legais necessárias parece bastante arriscado, em particular ao criar expectativas ou até investimentos tendo em vista seu teor. Por outro lado, o momento para a ampliação do mercado livre parece propício. **Desta forma, o mais equilibrado parece ser condicionar no próprio texto da norma a entrada em vigor da abertura ampliada ao cumprimento de certos requisitos. Isso já permitiria dar andamento a abertura definindo um cronograma a cumprir e ao mesmo tempo deixar claro que este só ocorrerá de fato com a aprovação das medidas complementares necessárias.**

3 CONCLUSÃO

51. Em conclusão, a SEAE **é favorável a medida, desde que a entrada em vigor da ampliação do mercado livre tenha sua entrada em vigor condicionada no texto da Portaria a que os itens (i) e (ii) abaixo sejam ambos cumpridos:**

i. alternativamente:

- **Opção A:** não ocorra elevação tarifária do mercado cativo em decorrência da medida, seja por efeitos diretos ocorridos (sobrecontratação) ou indiretos estimados; ou
- **Opção B:** sejam adotadas medidas complementares legais ou infralegais que evitem tal elevação tarifária, em particular por meio de criação de encargo de sobrecontratação a ser custeado pelos consumidores que desejam migrar e garantia que novos custos indiretos não serão imputados ao mercado cativo e não ao mercado livre. Tal condicionante inclusive está em linha com o disposto no art. 15, § 5o, da Lei nº9.074/1995; e

ii. Ocorra alteração legal prevendo que os subsídios a fontes incentivadas não serão elevados com a entrada dos consumidores de baixa tensão no mercado livre.

À consideração superior.

Brasília, na data de assinatura.

Documento assinado eletronicamente

FERNANDO ATLEE PHILLIPS LIGIÉRO

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ANDREY VILLAS BOAS DE FREITAS

Subsecretário de Advocacia da Concorrência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ALEXANDRE MESSA PEIXOTO DA SILVA

Secretário de Acompanhamento Econômico

- [1] Por meio da Nota Conjunta nº1/2022/CODEC/SUREG/SEAE/SEPEC-ME, de 13/06/2022 e da Nota Conjunta SEI nº 2/2022/CODEC/SUREG/SEAE/SEPEC-ME, de 10/08/22.
- [2] Por meio da Nota Conjunta nº1/2022/CODEC/SUREG/SEAE/SEPEC-ME, de 13/06/2022 e da Nota Conjunta SEI nº 2/2022/CODEC/SUREG/SEAE/SEPEC-ME, de 10/08/22.
- [3] Carta CT- CCEE02898/2022 de, 01 de abril de 2022, p. 12.
- [4] Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, de 22/07/22, p. 12-13.
- [5] Carta CT- CCEE05492/2021 de, 29 de setembro de 2021, p. 22.
- [6] Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE (2017). Guia de Avaliação da Concorrência, p. 17. Versão 3.0. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/competition/49418818.pdf>> . Acesso em 06/06/22.
- [7] Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC, de 29/09/22, p. 4-5.
- [8] Ofício SEI nº 231976/2022/ME, de 24 de agosto de 2022.
- [9] Carta CT- CCEE02898/2022 de, 01/04/22, p. 22-23.
- [10] Idem, p. 27.
- [11] Nota Técnica nº 16/2022/ASSEC, de 22/07/22, p. 13.
- [12] Empresa de Pesquisa Energética (2022). Plano de Expansão de Energia 2031, p. 70.
- [13] Agência Infra (2022). Abertura do mercado para baixa tensão pode ter impacto de R\$ 125 bilhões na CDE, diz consultoria. Disponível em: <<https://www.agenciainfra.com/blog/abertura-do-mercado-para-baixa-tensao-pode-causar-explosao-de-r-125-bilhoes-na-cde-diz-psr/>> Acesso em: 24/10/22.
- [14] Carta CT- CCEE02898/2022 de, 01/04/22, p. 27-28.
- [15] Idem, p. 27, nota de rodapé nº 19.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Messa Peixoto da Silva, Secretário(a)**, em 01/11/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andrey Vilas Boas de Freitas, Subsecretário de Advocacia da Concorrência**, em 01/11/2022, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Atle Phillips Ligiéro, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 01/11/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27571031** e o código CRC **7FFCF6A8**.